



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Reconhece e regula o exercício da profissão de Mecânico de Armas de Fogo (Armeiro) no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Reconhece e regula o exercício da profissão de Mecânico de Armas de Fogo (Armeiro) no território nacional e dá outras providências.

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2960/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida e regulamentada, em todo o território nacional, a profissão de Mecânico de Armas de Fogo, também denominado Armeiro, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mecânico de Armas de Fogo (Armeiro) o profissional capacitado e autorizado a realizar, em caráter técnico e especializado:

I – reparos, ajustes e manutenções corretivas e preventivas em armas de fogo de, nos termos da legislação vigente;

II – inspeção técnica, desmontagem, montagem, limpeza, substituição de peças e testes funcionais;

III – atendimento a usuários civis, militares, caçadores, colecionadores, atiradores desportivos e instituições públicas ou privadas, conforme regulamento;

IV – personalização, preparação e melhoramento mecânico de armas de fogo;

V – manutenção documental e técnica dos registros de armamento em oficina própria ou estabelecimento autorizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2960/2025

§1º . A montagem, desmontagem, limpeza e manutenção de arma própria ou de terceiro em local autorizado não configura o exercício irregular da profissão de mecânico de armas, desde que não haja cobrança de valores.

§2º Os serviços descritos no inciso IV do caput não configuram os crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se preservada a numeração serial original da arma de fogo.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Mecânico de Armas de Fogo:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – apresentar certidões negativas das justiças federal, estadual, eleitoral e militar;

III – possuir certificado de conclusão de curso técnico de armeiro, ministrado por entidade credenciada pela autoridade competente;

IV – obter a licença de funcionamento junto ao órgão competente;

V – manter ambiente de trabalho adequado, nos moldes definidos pelo órgão fiscalizador, com estrutura segura e rastreável para guarda, movimentação e manutenção de armas de fogo.

§1º . O exercício da atividade dependerá de licença válida emitida pelo órgão competente, sendo vedada sua prática sem credenciamento oficial.

§2º A licença que se refere o inciso IV do caput, está condicionada à apresentação de documentação referente aos incisos I a III, sendo vedada a exigência de certame avaliador de aptidão técnica pela autoridade competente.

§3º O regulamento disporá sobre credenciamento de entidades para formação de profissionais mecânicos de armas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2960/2025

Art. 4º São atribuições do Mecânico de Armas de Fogo:

I – executar serviços técnicos de manutenção, reparo e substituição de peças de armas de fogo;

II – emitir pareceres técnicos sobre estado de funcionamento e segurança de armamento;

III – manter livros e registros obrigatórios de entrada e saída de armas, com numeração, espécie, calibre, nome do proprietário e descrição do serviço;

IV – cooperar com as autoridades de fiscalização, fornecendo, quando solicitado, dados sobre armas sob sua guarda ou manutenção.

Art. 5º O exercício da profissão de que trata esta Lei não exige filiação a sindicatos ou conselhos profissionais, sendo vedada qualquer forma de reserva de mercado por entidade associativa.

Art. 6º Fica vedada a imposição, por ato normativo infralegal, de exigências ou limitações que não estejam expressamente previstas em Lei para o exercício da atividade.

Art. 7º Fica assegurado o direito a posse e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, aos profissionais mecânicos de armas, observadas as seguintes condições:

I – O porte de arma constitui instrumento essencial ao exercício da atividade profissional, inclusive fora dos ambientes de trabalho, dada a natureza da função e os riscos a ela inerentes;

II – O reconhecimento da necessidade do porte, para fins de autorização pelo órgão competente, considerará a certificação técnica do profissional e sua exposição a riscos reais e concretos;

III – Para fins de obtenção e renovação do porte, serão exigidos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2960/2025

- a) laudo psicológico atualizado, nos termos da legislação vigente;
- b) certidões negativas de antecedentes criminais;
- c) comprovação de certificação válida como mecânico de armas.

§1º. O porte de arma concedido nos termos deste artigo terá validade mínima de 5 (cinco) anos, prorrogável, e abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso permitido registradas em seu nome, independente do sistema de registro, mediante renovação simplificada.

§2º. A autoridade competente deverá priorizar a concessão do porte aos profissionais referidos nesta Lei, equiparando-se sua situação de risco àquelas previstas no art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003.

§3º. A negativa de porte deverá ser motivada por fato concreto e individualizado, não se admitindo interpretações genéricas ou presunções abstratas de risco.

Art. 8º A regulamentação complementar da presente Lei será feita por ato conjunto da Polícia Federal e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reconhecer e regulamentar, em âmbito federal, a profissão de Mecânico de Armas de Fogo, também historicamente conhecido como armeiro, figura essencial e insubstituível na manutenção da legalidade, da segurança e da funcionalidade do armamento civil e institucional no Brasil.

A despeito da crescente demanda por serviços técnicos de manutenção de armas — tanto por parte de cidadãos legalmente armados, como atiradores desportivos, caçadores, colecionadores e profissionais de segurança, quanto por órgãos públicos que utilizam armamento institucional — o exercício da atividade de armeiro segue inseguro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

do ponto de vista jurídico, baseado apenas em normas infralegais, fragmentadas e sujeitas à interpretação restritiva por parte da burocracia estatal.

Não se pode tolerar que um ofício tradicional, técnico, especializado e legalmente útil como o de mecânico de armas de fogo seja tratado à margem da lei, ou subordinado a exigências discricionárias, inovações administrativas arbitrárias ou cartorialismo disfarçado de controle. A regulamentação legal aqui proposta visa justamente sanar essa lacuna, garantindo segurança jurídica, objetividade nos requisitos e respeito à liberdade profissional.

O projeto parte do reconhecimento de que o armeiro é o profissional treinado e responsável por executar, com precisão e segurança, reparos, ajustes, limpezas, substituições de peças e testes funcionais em armas de fogo, assegurando que todo armamento mantido em circulação esteja em plenas condições técnicas e operacionais, reduzindo riscos de acidentes, falhas mecânicas ou uso indevido por imperícia.

Ao mesmo tempo, a Lei proposta garante que essa atividade seja exercida exclusivamente por quem possua capacitação técnica reconhecida, ambiente de trabalho adequado, documentação regular e licença expedida pela autoridade competente, respeitando o necessário controle público, sem criar barreiras artificiais de entrada no mercado.

A proposição também assegura o direito ao porte de arma para defesa pessoal ao armeiro credenciado, por se tratar de profissional que manuseia armas de terceiros, se desloca com frequência a locais ermos ou de risco elevado e atua em função cujo conteúdo técnico é naturalmente vinculado ao universo do material bélico. Trata-se de medida de coerência legal e justiça funcional, alinhada ao que já é reconhecido para outras profissões técnicas correlatas.

Outro ponto relevante é a previsão de que o exercício da profissão não estará condicionado à filiação compulsória a sindicato, conselho ou entidade de classe, bem como não poderá ser restringido por atos infralegais. Essa salvaguarda protege a



* C D 2 5 0 7 8 4 3 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

liberdade individual contra tentativas de cartelização, reserva de mercado ou aparelhamento ideológico, mantendo o foco na aptidão técnica e na legalidade objetiva.

Por fim, ao dispor que a regulamentação complementar será feita por ato conjunto da Polícia Federal e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a proposta garante a necessária interlocução entre o Poder Legislativo e o Executivo, sem abrir margem para o ativismo administrativo. É o Congresso Nacional assumindo sua competência originária de legislar sobre profissões e assegurando que o profissional armeiro tenha dignidade, respaldo e liberdade para exercer sua atividade dentro da lei.

Por todos esses fundamentos — jurídicos, técnicos, econômicos e institucionais — submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres pares, certos de que sua aprovação representará avanço concreto em favor da legalidade, da profissionalização do setor bélico e da liberdade de exercício profissional no Brasil.

Sala das Sessões, 11 de junho 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 5 0 7 8 4 3 9 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2025

Reconhece e regula o exercício da profissão de Mecânico de Armas de Fogo (Armeiro) no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado MARCOS POLLON (PL/MS), propõe o reconhecimento e a regulamentação do exercício da profissão de Mecânico de Armas de Fogo (Armeiro).

Em sua justificativa, defende o Deputado MARCOS POLLON (PL/MS) a necessidade de regulamentar, em âmbito federal, a profissão de Mecânico de Armas de Fogo (Armeiro), reconhecendo sua relevância técnica e funcional para a segurança e legalidade no uso de armamentos no Brasil. O autor argumenta que a atividade, embora essencial para civis armados e instituições públicas, carece de respaldo legal, sendo



* C D 2 5 1 1 3 9 3 0 8 3 0 0 *

hoje regida apenas por normas infralegais frágeis e sujeitas a interpretações arbitrárias. A proposta, nesse contexto, garantiria segurança jurídica, objetividade nos critérios de atuação, respeito à liberdade profissional e reconhecimento da importância do armeiro como agente de manutenção preventiva e corretiva de armas. Além disso, asseguraria o direito ao porte de arma para defesa pessoal dos profissionais credenciados e protege a atividade de intervenções burocráticas, exigências corporativas ou reservas de mercado indevidas.

Em 17/06/2025, o projeto de lei foi apresentado, tendo sido distribuído, em 14/07/2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 28/07/2025, a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 05/08/2025.

Em 06/08/2025, foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2960, de 2025, de autoria do Deputado MARCOS POLLON (PL/MS), que reconhece e regula, em âmbito nacional, o



* C D 2 5 1 1 3 9 3 0 8 3 0 0 *

exercício da profissão de Mecânico de Armas de Fogo — também denominado Armeiro — e dá outras providências correlatas.

A proposta define a atividade do armeiro como profissão técnica especializada, regulando seus requisitos de formação, escopo de atuação, obrigações legais e atribuições, bem como estabelecendo o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, desde que observados os critérios legais. O projeto também veda restrições infralegais não previstas expressamente em lei, garantindo segurança jurídica ao exercício profissional.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O Projeto de Lei em análise mostra-se pertinente, necessário e oportuno. A atividade de manutenção e reparo de armas de fogo é fundamental para assegurar que o armamento legal em circulação esteja em conformidade técnica e funcional, seja ele utilizado por civis autorizados ou por agentes de segurança pública. Entretanto, apesar de sua relevância, a profissão de armeiro carece de regulamentação legal, o que gera insegurança jurídica para os profissionais e limita o desenvolvimento adequado desse segmento técnico.

Do ponto de vista da segurança pública, a regulamentação da profissão contribui diretamente para o controle e a rastreabilidade de armamentos, promovendo um ambiente mais seguro e profissionalizado, em conformidade com os princípios da Lei nº 10.826/2003. Ao estabelecer critérios objetivos para o exercício da atividade — como idade



* C D 2 5 1 1 3 9 3 0 8 3 0 0 *

mínima, ausência de antecedentes, formação técnica e licença —, o projeto reforça o compromisso com a legalidade e a fiscalização responsável.

Outro ponto importante é a previsão do porte de arma de fogo para defesa pessoal aos armeiros credenciados. Considerando a natureza da função, que envolve o manuseio de armas de terceiros, deslocamentos a locais remotos e riscos inerentes à profissão, trata-se de medida coerente com o tratamento conferido a outras categorias técnicas com exposição a riscos semelhantes.

A proposta também acerta ao afastar exigências burocráticas excessivas, como a obrigatoriedade de filiação a conselhos ou sindicatos, bem como ao impedir a criação de obstáculos infralegais ao exercício regular da atividade. Isso assegura a liberdade profissional e evita abusos de natureza corporativista ou ideológica.

Portanto, trata-se de iniciativa legislativa que valoriza o profissional capacitado, fortalece o controle técnico sobre armas em circulação, respeita as garantias constitucionais de liberdade profissional e contribui para o aprimoramento da segurança pública no país.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____
2025.

**Deputado Ubiratan SANDERSON
Relator**



* C D 2 5 1 1 3 9 3 0 8 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.960/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO